



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP

Contratação do serviço de fornecimento de caçamba para coleta de resíduos volumosos, transporte e destinação final em aterro licenciado. Resíduos estes caracterizados como **Resíduos Classe II-A (NÃO INERTE) e Classe II-B (INERTE)**, provenientes da coleta domiciliar de resíduos do Município de Santa Helena – PR.

1. UNIDADE REQUISITANTE

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Lei Federal nº 14.133, inciso I, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso I do art. 4º

No tocante à competência, a extinção de lixões foi instituída pela Lei Nº 12.305/2010 e então cabe aos Municípios realizar o fechamento dos mesmos. Em 10 de setembro de 2020, o Instituto Água e Terra – IAT realizou vistoria na área da chácara urbana nº 62, onde o Município possui área de disposição dos resíduos e constatou que a área até então considerada o aterro municipal pode ser caracterizado como um “lixão controlado”, pelo fato de não atender a Resolução CEMA 94/2014, não sendo passível de licenciamento e então que por meio do auto de infração nº 126673 seja encerrado por meio de um Plano de Encerramento de Área e Degrada (PRAD) e seja realizado então o seu automonitoramento.

Tendo em vista que a referida área do aterro embargado passou por uma nova vistoria pelo IAT e recebeu a notificação nº 0207/2022, a qual solicita então, que a PRAD protocolada (nº 19.139.037-7) seja complementada.

Assim então, considerando:

- O embargo do Aterro Sanitário (área da chácara urbana nº 62) em 03 de setembro de 2020, pelo Instituto Água e Terra – IAT, constatando que a área não atendia a Resolução CEMA 94/2014, não sendo passível de licenciamento.
- a vistoria do IAT (31/08/2022) ao Município, que identificou irregularidades com a situação do aterro sanitário já embargado (notificação nº 0207/2022), proibindo depositar aí quaisquer tipos de materiais;
- o compromisso dos Municípios em realizar os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento);
- o compromisso com a saúde pública, vigilância sanitária e endêmica, pela Lei Estadual 13.331/2021 e Decreto Estadual 5.711/2002 (Código Sanitário do Estado do Paraná) e a Lei Federal nº 13.301/2016 (Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus zika; e altera a lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977).
- atendendo ao preconizado pelo Ministério da Saúde em trabalhar com ações de “**prevenção em saúde**” tomando como medida na diminuição e eliminação dos focos do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela e a outras endemias no município, se faz necessário o arrastão de limpeza de inservíveis e demais volumosos em toda extensão territorial do município.
- a situação perene de proliferação do mosquito da dengue que tem colocado o município em situação de epidemia e até em calamidade pública;
- a necessidade de dar correto destino aos materiais volumosos e entulhos inertes e não inertes, para manter a cidade limpa e evitar a proliferação de vetores de doenças já acima relacionados;
- que o município dispõe de contratos de recolhimento, mas não dispõe de local adequado e licenciado, bem como contrato para destinação final destes materiais e seu respectivo tratamento;
- que diversos municípios da região também enfrentam situação semelhante (<http://www.iat.pr.gov.br/Noticia/IAT-notifica-municipios-sobre-plano-de-melhoria-em-aterros-sanitarios>), encontrando a solução temporária para o problema em contratos com empresas licenciadas;

Solicita-se que seja contratada empresa para transporte desde a sede do município até o destino



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

Rua Paraguai – 1401 – Santa Helena – PR – CEP 85.892-000
Fone: 3268-8200 – CNPJ: 76.206.457/0001-19

final e, que aí lhe dê o tratamento previsto na legislação ambiental, para os seguintes materiais: **Resíduos Classe II-B (INERTE) e II-A (NÃO INERTE): como madeira, estofados, gesso, vidros, MDF, espumas, poliuretano, colchões, plásticos não recicláveis, borrachas, acrílicos, entulhos diversos entre outros resíduos de mesma classificação.**

Considerando que o município consta com um contrato de destinação dos resíduos mencionados, o qual se encontra esgotado, porém, vigente. Entretanto, a quantidade contratada não foi suficiente, uma vez que, foi contratado o volume de 410 m³ para 12 meses, no valor de 215 reais o volume. Porém, de acordo com o que foi destinado no último contrato (Nº 430/2022 - o Edital Pregão Eletrônico nº 163/2022), esse volume esgotou-se no período de 3 meses, conforme os relatórios de envio. Sendo que, se estimado pela base de contrato que 410 m³, para o ano, seria necessário um volume de 1.640 m³, o que são 136,66 m³ por mês, chegando a 0,005 m³/habitante/mês de volume de resíduos volumosos gerados, sendo a população de Santa Helena, conforme senso do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-helena/panorama>) população estimada 25.492 pessoas [2022].

Assim, é importante que se tenha uma margem de segurança quanto à quantidade a ser aumentada, nesse caso estima-se um aumento médio de 40% a mais da volumetria anteriormente contratada, chegando a 575 m³, uma vez que tem-se realizado campanhas educativas no sentido de diminuir o descarte inadequado desses materiais em vias públicas.

Diante do exposto, salienta-se que a Administração Municipal de Santa Helena visa sempre atender ao exigido em legislação e assim, beneficiando a população com uma melhor qualidade de vida. Ainda, garantindo um ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, como prevê o artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988.

O município de Santa Helena vem buscando dar o destino mais eficiente, socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto a todos os resíduos, sendo o intuito da sustentabilidade ambiental, restando para esta contratação hora solicitada, apenas aqueles materiais não passíveis de tratamento local, não enquadrados em contratos já existentes no município, ou que não atendam à política da logística reversa.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO

Lei Federal nº 14.133, inciso II, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso IX do art. 4º

3.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

3.1.1. PPA - Lei nº 2.920/2021; alterada pela Lei nº 3.129/2023;

3.1.2. LDO - Lei nº 3.099/2023;

3.1.3. LOA - Lei nº 3.179/2023;

3.1.4. PCA – Item 852

- Auto de Infração nº 126673 (Disponível em anexo);

- Notificação 0207/2022 do IAT (Disponível em anexo);

- Notificação 10/2023 do IAT (disponível em anexo);

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Lei Federal nº 14.133, inciso III, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso II do art. 4º

A contratação observará tanto o orçamento durante o período de vigência da contratação e a disponibilidade orçamentária a cada renovação do serviço e conforme exposto acima de acordo com a LEI Nº. 14.133/2021

Os recursos orçamentários destinados à ação serão do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, ação 2142, referência 968.

- O acompanhamento do serviço será feito pelos Fiscais de Contrato, devidamente designados.

- Qualquer problema relacionado à execução contratual deverá ser imediatamente notificado



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

Rua Paraguai – 1401 – Santa Helena – PR – CEP 85.892-000
Fone: 3268-8200 – CNPJ: 76.206.457/0001-19

à contratada pelos fiscais do contrato para as providências cabíveis.

- A proponente deverá apresentar um responsável técnico com formação em uma das seguintes áreas: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico e/ou Engenheiro Civil, com registro em sua entidade de classe, em plena validade, conforme determinado pelo CREA – PR para profissionais habilitados para atividade de aterro sanitário, bem como qualquer laudo e projeto deverá ser emitido ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

- A comprovação de vínculo com a proponente, através da apresentação de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico e a proponente. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

- A comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, se dará por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, podendo ser:

a) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

b) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

c) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Eventuais intercorrências e ações de contorno estão elencadas no Anexo I - Análise de Riscos.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Lei Federal nº 14.133, inciso V, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso III do art. 4º

A análise de mercado revelou diversas alternativas para a contratação do serviço de transporte e destinação final dos resíduos volumosos.

Os resíduos volumosos (RV) são comumente considerados de baixa periculosidade, sendo que o principal impacto ambiental relacionado a eles se refere ao grande volume gerado e ocupado nos aterros onde são destinados. No entanto, conforme a NBR 10.004/2004, estes resíduos podem ser enquadrados como Classe II A (não perigosos e não inertes), pois possuem propriedades de biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água. Dependendo da sua composição podem ainda serem enquadrados como Classe I (perigosos). Este é o caso de resíduos que contêm tintas, colas, vernizes ou outros produtos químicos (ABNT, 2004). Adicionalmente, os RV em geral possuem formatos e propriedades físicas que facilitam a retenção de água e o surgimento de criadouros, gerando a proliferação de insetos, como o mosquito *Aedes Aegypti*, e vetores de doenças que colocam em risco a saúde da população.

Existem no estado de São Paulo os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes ou Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis (também denominados no município de São Paulo de Ecopontos), são áreas públicas e de entrega gratuita, que gerenciam o recebimento, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos recicláveis, entulho e resíduos volumosos limitados ao volume de até 1 m³. A disposição dos entulhos e resíduos volumosos ocorre por meio da separação em caçambas diferenciadas para cada tipo de resíduo. A acomodação dos recicláveis acontece em contêineres verdes fechados com capacidade para 2.500 litros cada, também conhecidos como Ponto de Entrega Voluntária (PEV) (Prefeitura de São Paulo, 2014).

A implantação dos Ecopontos no município de São Paulo está regulamentada pelo decreto nº 55.113, de 15 de maio de 2014 (São Paulo, 2014). A regulação, fiscalização e competência para elaborar as condições e detalhar a operação dos Ecopontos no município de São Paulo são do órgão



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

Rua Paraguai – 1401 – Santa Helena – PR – CEP 85.892-000
Fone: 3268-8200 – CNPJ: 76.206.457/0001-19

regulador dos serviços de limpeza urbana da cidade, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) (Prefeitura de São Paulo, 2014).

Outro exemplo, temos segundo o Plano Cidades Limpas do CISBRA – Consórcio intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas do estado de São Paulo – cita que os resíduos volumosos são constituídos por peças de grandes dimensões como móveis e utensílios domésticos inservíveis, grandes embalagens, podas e outros resíduos de origem não industrial e não coletados pelo sistema de recolhimento domiciliar convencional. Os resíduos volumosos constantes nas cidades que compõem o CISBRA são móveis, sofás, colchões e eletrodomésticos fora de uso, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros não caracterizados como resíduos industriais (<https://www.cisbra.eco.br/servi%C3%A7os/sob-demanda/coleta-de-volumosos>).

A cultura do descartável, incentivada pela publicidade e pelo desejo de consumo do “novo”, mesmo que signifique algo de que não se necessita, cria o cenário que se vê pela cidade, nas encostas, terrenos baldios, rios, etc. Combater essa lógica é fortalecer uma cultura de reutilização, e oferecer soluções de recepção adequada para os resíduos volumosos pode ajudar a inverter esse ciclo e reduzir as deposições irregulares e os bota foras (<https://www.cisbra.eco.br/servi%C3%A7os/sob-demanda/coleta-de-volumosos>).

Assim, o CISBRA tem a contratação do serviço de locação de caçambas estacionárias tem por finalidade o recolhimento de volumosos depositados em locais de acúmulo e transbordo e dar destinação ambientalmente correta aos mesmos.

Para tanto, no município de Santa Helena não há disponibilização de aterro sanitário nem mesmo tratamento para tais resíduos que são dispensados pela população. Entretanto há unidade de transbordo de resíduos sólido, haja vista que o município já possui mão de obra, onde que os resíduos orgânicos da coleta domiciliar são encaminhados para posterior destinação e tratamento final.

Sendo assim, igualmente como hoje é realizado para os resíduos orgânicos, é necessário tratar dos resíduos volumosos, e com isso é necessário levar em consideração a necessidade de contratar uma empresa especializada que realize essa logística de destinação.

Existem empresas na região que realizam essa logística, de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Em termos de custos, se torna mais eficiente a sua destinação e tratamento final por empresa especializada, uma vez que o município não possui destinação final para esse tipo de material como já mencionado, e para construção de um aterro sanitário, nesse caso com características de lixo industrial, o custo se torna inviável para o município.

Tendo em vista que o investimento para construção de um aterro sanitário de pequeno porte, que tem capacidade para receber cerca de 10 toneladas de lixo por dia, gira em torno de R\$5 milhões. Essa é uma quantia relativamente baixa, o que seria para o município de Santa Helena, fora custos de operação e documentação, além disso, o passivo que ficaria para o município absorver. E para destinação, o volume por m³ seria em torno de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Assim, de imediato, para sanar as demandas da população e impedir o acúmulo de materiais em vias públicas que poderao acarretar diversos problemas sanitários e de saúde pública, se faz necessária essa contratação de empresa especializada para destinação e tratamento final desses materiais, bem como, se torna mais viável. Considerando que futuramente é possível fundamentar projetos que viabilizem o processamento desses materiais, que poderao se tornar materiais com valor agregado para o mercado, como pellets, até a sua redução de volume

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Lei Federal nº 14.133, inciso VII, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso IV do art. 4º

O principal objetivo da contratação desses serviços está alinhado ao cumprimento do previsto no Auto de Infração nº 126673 que consta que o aterro fica embargado, e no relatório de inspeção ambiental 101/2020, cita que “a área não atende a resolução CEMA 094/2014, portanto a área não é passível de licenciamento”. Assim, salienta-se que desde então o município vem cumprindo o impreterível, destinando os resíduos sólidos urbanos da coleta domiciliar (orgânicos) para uma empresa terceirizada, uma vez que não há local para depósito de nenhum tipo de material.

Desde o encerramento do antigo contrato, não há coleta e destinação desses materiais



volumosos, objeto dessa contratação. Assim, a solução contempla uma rigorosa especificação técnica do serviço já uma vez prestado, uma vez que o não cumprimento das condicionantes das do Auto de Infração, da notificação do IAT nº 0207/2022 resultarão em aplicações de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514/08 (Condutas Infracionais ao Meio Ambiente).

No que tange a Notificação do IAT nº 0207/2022, o município ainda vinha depositando na área embargada alguns tipos de materiais, como cita o referido documento, na área havia depósito de resíduos volumosos da prefeitura, sem devida segregação e respectiva licença ambiental da atividade, na área embargada, caracterizando o local como área irregular de “bota fora”. A fim de não se caracterizar novamente uma situação irregular como esta, é importante haver direcionamento do órgão público para cumprir as devidas condicionantes previstas nas legislações ambientais.

Assim sendo, o mais prudente e alternativa correta é encaminhar os materiais volumosos para uma empresa especializada que possua licenciamento ambiental vigente para transporte, tratamento e destinação final dos resíduos volumosos.

A empresa deverá disponibilizar pelo menos 04 Contêineres ou conforme demanda informada por este município para o transporte e destinação final em aterro apto a receber o material **Classe II-A (NÃO INERTE)** e **II-B (INERTE)**, na chácara nº 58, de propriedade do município, prolongamento da rua das Américas, Estrada municipal, s/n, lote anexo a Unidade de valorização de reciclados. Sendo que o município comunicará a contratada com pelo menos 24 horas de antecedência para coleta dos contêineres quando estes estiverem cheios

A referida contratação é um pregão eletrônico.

7. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES E VALORES PARA A CONTRATAÇÃO						
<i>Lei Federal nº 14.133, inciso IV, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso V do art. 4º</i> <i>Lei Federal nº 14.133, inciso VI, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso VI do art. 4º</i>						
LOTE 01						
Item	CATSERV*	Qtde.	Unid de medida	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
1	14265	575 m³	Unid	Disponibilização de contêineres estacionários de 30 a 39 m³ cada, coleta com veículos com caçambas <i>roll on-roll off</i> , transporte, tratamento e a destinação final de resíduos volumosos: Classe II-B (INERTE) e II-A (NÃO INERTE): como madeira, estofados, gesso, vidros, MDF, espumas, poliuretano, colchões, plásticos não recicláveis, borrachas, acrílicos, entulhos diversos entre outros resíduos de mesma classificação.	R\$225	R\$129.375,00
Total					R\$ 129.375,00	

* Código do CATSERV (catálogo padronizado de produtos do Governo Federal).

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO
<i>Lei Federal nº 14.133, inciso VIII, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso VII do art. 4º</i>

A futura contratação deverá ser feita por ITEM em razão da característica técnica e peculiaridade de comercialização no mercado.

Nesse sentido, colhe-se o precedente do TCU consubstanciado no verbete de sua Súmula nº. 247 que expressa:

“é obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa



divisibilidade". (Destaques nossos).

Coadunado, há de se destacar a **IMPOSSIBILIDADE** de aplicação do artigo nº 76 do Decreto Municipal nº 95/2023:

Art. 76. Para cumprimento do contido no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a Administração deverá:

I - realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja aquele previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

II - estabelecer, em certames para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Justifica-se a não aplicação de cotas reservadas pois a subdivisão do item em cotas poderá prejudicar o conjunto complexo do objeto.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Lei Federal nº 14.133, inciso XI, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso VIII do art. 4º

Não existem contratações correlatas ou interdependentes a este serviço.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Lei Federal nº 14.133, inciso IX, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso X do art. 4º

Os serviços transporte, tratamento e destinação final dos resíduos volumosos é de suma importância a fim de atender a legislação que preconiza o encerramento de lixões a céu aberto e locais de disposição inadequada de resíduos sólidos, principalmente no que tange a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) Lei 12.305/2010. Além disso, devido aos aumentos constantes de casos de dengue, que levam os municípios a estados de calamidade, como vem acontecendo nesse ano de 2024, é importante realizar a coleta e destinação adequada de materiais que acumulam água e são locais para proliferação de vetores.

Assim, sabe-se que é de responsabilidade dos municípios a preocupação da saúde urbana, considerando a eminente proliferação de doenças pelo descarte e depósito irregular de resíduos que acumulam água e são refúgio para animais e vetores de doenças. Dessa forma, o município vem atendendo ao preconizado pelo Ministério da Saúde em trabalhar com ações de “prevenção em saúde” tomando como medida na diminuição e eliminação dos focos do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela e a outras endemias no município, se faz necessário o arrastão de lixo de inservíveis e demais volumosos em toda extensão territorial do município. Cumprindo ainda o que está previsto na Lei Estadual 13.331/2021 e Decreto Estadual 5.711/2002 (Código Sanitário do Estado do Paraná) e a Lei Federal nº 13.301/2016 (Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus zika; e altera a lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977).

Ações como essa é possível atender ao preconizado no auto de infração nº 126673 e na notificação do IAT nº 0207/2022. E assim, é importante ter um local seguro para garantir o bem estar da população e manutenção das ações sustentáveis realizadas pelo município.

Através desta contratação pretende-se preservar o meio ambiente, investir em economia circular e ainda, evitar que passivos ambientais ocorram no local, sendo que na área ao lado, encontra-se a Unidade de Valorização de Reciclados, local que pode ser comprometido devido a contaminação cruzada e prejudicar assim a renda das famílias que atuam na Associação dos Agentes Ambientais.



11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Lei Federal nº 14.133, inciso X, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso XI do art. 4º

Para esta finalidade a equipe técnica entende que não há necessidade de providências a serem adotadas, nem de realização de plano de ação específico para treinamento de fiscalização de contratos, considerando-se que a equipe de gestão e fiscalização desta contratação são servidores que possuem experiência neste tema.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL

Lei Federal nº 14.133, inciso XII, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso XII do art. 4º

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. A licitação sustentável é também conhecida como compras públicas sustentáveis, eco aquisição, compras verdes, compra ambientalmente amigável e licitação positiva.

Para esta contratação verifica-se apenas impactos ambientais positivos, uma vez que o serviço trata-se de sanar os passivos ambientais decorrente de um aterro sanitário situado no município de Santa Helena.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

Lei Federal nº 14.133, inciso XIII, § 1º do artigo 18 e Decreto Municipal nº 95/2023, inciso XIII do art. 4º

Diante de todo o exposto, declaramos a viabilidade da Contratação, nos termos dispostos no presente Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Santa Helena/PR, 21 de fevereiro de 2024.

Declaro que participei ativamente de todas as etapas este Estudo Técnico preliminar - ETP,

LARISSA BUSSLER
DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

ciente e de acordo,

JOÃO PEDRO NOAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE



ANEXO I
Análise de riscos

Risco 1	Risco	Atraso na contratação		
	Probabilidade	Alto	Impacto	Alto
	Danos			
	1. Atraso na contratação, inviabilizando a limpeza e manutenção da cidade acumulando materiais inservíveis pelas vias públicas; 2. Metas e benefícios não serão atingidos.			
	Ações preventivas		Responsável	Prazo
	Análise criteriosa das soluções disponíveis no mercado		Área demandante	Por ocasião da demanda
	Ações de mitigação ou contingência		Responsável	Prazo
	Alinhamento dos requisitos da contratação com as soluções encontradas no mercado, através da elaboração do ETP		Área demandante	Por ocasião da demanda

Risco 2	Risco	Dimensionamento incorreto dos quantitativos		
	Probabilidade	Baixa	Impacto	Médio
	Danos			
	1. Probabilidade de a estimativa sobre o quantitativo ser maior ou menor que a efetiva demanda; 2. Estimativa de custo da contratação prejudicada.			
	Ações preventivas		Responsável	Prazo
	Estudo comparativo das quantidades históricas de aquisição, utilizados como parâmetro para a atual contratação.		Fiscalização da contratação	Por ocasião do ETP
	Elaboração de padrão de utilização de produtos.		Área demandante	Por ocasião do planejamento
	Ações de mitigação ou contingência		Responsável	Prazo
	Controle e acompanhamento dos pedidos de produtos pelos órgãos durante a vigência da ARP.		Fiscal de contrato	Durante a vigência da ARP

Risco 3	Risco	Descumprimento contratual grave ou inexecução		
	Probabilidade	Baixa	Impacto	Alto
	Danos			
	1. Não efetivação do serviço pela contratada; 2. Destinação e tratamento de resíduos volumosos nas vias públicas do município.			
	Ações preventivas		Responsável	Prazo
	Controle rigoroso de prazos de entrega, com aplicação de notificações sempre que houver pequenos descumprimentos.		Fiscalização da contratação	Por ocasião da entrega
	Previsão clara e objetiva de sanções a serem aplicadas no caso de		Área demandante	Por ocasião do ETP



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Rua Paraguai – 1401 – Santa Helena – PR – CEP 85.892-000
Fone: 3268-8200 – CNPJ: 76.206.457/0001-19

descumprimento parcial ou total		
Ações de mitigação ou contingência	Responsável	Prazo
Aplicação das sanções previstas em Edital.	Fiscal e Gestor de contrato	Durante a vigência da ARP